

DIÁRIO

do Estado de Rondônia



OFICIAL

Marcos José Rocha dos Santos - Governador

SUMÁRIO

GOVERNADORIA.....	2
-------------------	---

DIÁRIO OFICIAL

do Estado de Rondônia



Marcos José Rocha dos Santos - Governador

Porto Velho, 9 de dezembro de 2025

Edição Suplementar 232.1

PODER EXECUTIVO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GOVERNADORIA

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.312, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2025.

Fica autorizada, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALERO, a implementação da Política Sazonal de Reconhecimento e Valorização de colaboradores auxiliares - estagiários, menores aprendizes e terceirizados - e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica autorizada, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALERO, a implementação da Política Sazonal de Reconhecimento e Valorização de colaboradores auxiliares.

§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se como Política Sazonal de Reconhecimento e Valorização dos Colaboradores Auxiliares o programa *interna corporis* que visa a aumentar a satisfação, a motivação, o reforço à cultura organizacional, o estímulo ao bom desempenho e o especial momento anual de festividades - Natal e Ano Novo - presente sentimentos comunitários de solidariedade e de cooperação.

§ 2º Consideram-se colaboradores auxiliares aos serviços deste Poder Legislativo os estagiários, os menores aprendizes e os terceirizados de empresas contratadas prestadoras de serviço, assim definidos:

I - estagiários: aqueles submetidos ao regime jurídico da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo.

II - menores aprendizes: colaboradores auxiliares cujo regime jurídico segue a Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000, entre 14 (catorze) e 24 (vinte e quatro) anos e esteja cursando o ensino fundamental, médio ou já ter concluído o ensino médio e, se for pessoa com deficiência - PcD, não comportará limite de idade; e

III - terceirizados: aqueles contratados por empresa prestadora de serviços para atuar nas instalações de uma tomadora de serviços, no caso, a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO, havendo vínculo empregatício somente com a empresa prestadora de serviço, assim como competindo a esta a assunção por todos os encargos trabalhistas, nos termos da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974.

Art. 2º A Política Sazonal de Reconhecimento e Valorização dos Colaboradores Auxiliares obedece aos seguintes princípios:

I - mera liberalidade;

II - eticidade;

III - sazonalidade;

IV - revogabilidade;

V - inexistência de vínculo subordinatório e/ou vínculo empregatício entre os colaboradores auxiliares e este Poder Legislativo;

VI - inalterabilidade dos contratos administrativos ou termos de cooperação vigentes;

VII - inoponibilidade de direitos subjetivos por parte dos colaboradores auxiliares; e

VIII - existência de recursos orçamentários aptos à cobertura das despesas.

Art. 3º A Política Sazonal de Reconhecimento e Valorização dos Colaboradores Auxiliares dar-se-á exclusivamente em prestações de natureza não salarial, como itens de consumo, preferencialmente na forma de cestas natalinas, cestas básicas ou brindes, sendo vedada transferência ou repasse direto de numerário aos colaboradores auxiliares.

§ 1º Os itens de consumo para suprir as demandas atinentes à Política do *caput* deste artigo não deverão ostentar especificações e características excessivas àquelas necessárias ao cumprimento das finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo.

§ 2º São considerados artigos de luxo aqueles assim considerados nos termos do anexo XII da Resolução nº 593, de 30 de outubro de 2024, desta Casa de Leis.

Art. 4º A distribuição dos itens de consumo previstos no artigo 3º desta Lei Complementar não é considerada encargo trabalhista, previdenciário, fiscal e comercial resultante da execução do contrato.

§ 1º A distribuição de itens de consumo para suprir às demandas da Política instituída nesta Lei Complementar não interfere nos contratos administrativos em curso, tampouco exonera as empresas contratadas de cumprirem disposições de acordo ou convenção coletiva atinentes às respectivas categorias.

§ 2º A Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALERO deverá velar pelo dever de comunicação formal e documentação, emitindo aviso no qual conste, para cada colaborador auxiliar beneficiado, explicação que a prestação não salarial consiste em um brinde de fim de ano, como forma de reconhecimento e gratidão, sem qualquer natureza salarial, obrigação futura ou habitualidade, recolhendo a assinatura do colaborador em formulário próprio quando do momento da entrega, em via que deverá ser arquivada pelo setor competente.

Art. 5º A implementação da Política Sazonal de Reconhecimento e Valorização dos Colaboradores Auxiliares prevista nesta Lei Complementar será custeada com recursos provenientes do orçamento da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALERO, devendo, nos autos do processo administrativo que a autorizar, ser demonstrada a existência de dotação orçamentária.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rondônia, 9 de dezembro de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0067098005

LEI Nº 6.289, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre a realização anual do Festival Folclórico do Boi-Bumbá em Guajará-Mirim e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecido que o Festival Folclórico do Boi-Bumbá de Guajará-Mirim será realizado, anualmente, no mês de agosto, conforme calendário oficial definido pela organização do evento e pelo Poder Executivo.

Art. 2º O Governo do Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - Sejucl, apoiará a realização do festival no referido mês, garantindo suporte técnico e institucional, bem como o alinhamento do evento ao calendário cultural do Estado.

Art. 3º A alteração da data prevista nesta Lei somente poderá ocorrer em situações excepcionais, devidamente justificadas por motivos de força maior, mediante publicação oficial e comunicação prévia à Assembleia Legislativa.

Art. 4º A não realização do Festival no mês de agosto ficará condicionada à comprovação técnica formal de impossibilidade absoluta, devidamente fundamentada em relatório circunstanciado emitido pela Sejucl, contendo:

- I - justificativa detalhada dos motivos de força maior que inviabilizem a realização do evento;
- II - análise de impacto cultural, turístico e econômico decorrente da não execução;
- III - apresentação das medidas adotadas para evitar o cancelamento; e
- IV - manifestação técnica da Sejucl sobre os impactos culturais decorrentes da não realização.

§ 1º O relatório previsto no *caput* deverá ser encaminhado à Assembleia Legislativa com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data originalmente prevista.

§ 2º Na hipótese excepcional de alteração da data, o relatório deverá indicar as medidas necessárias para preservar a segurança, a participação popular e a adequada execução do Festival, considerando as condições climáticas e estruturais do período remarcado.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rondônia, 9 de dezembro de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador

Protocolo 0067020092

LEI Nº 6.290, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2025.

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar por superávit financeiro, até o valor de R\$ 4.080.946,56, em favor da unidade orçamentária Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE-RO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar por superávit financeiro, até o valor de R\$ 4.080.946,56 (quatro milhões oitenta mil novecentos e quarenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), em favor da unidade orçamentária Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE-RO, para dar cobertura orçamentária às despesas correntes, no presente exercício, a serem alocadas conforme Anexo Único.

Parágrafo único. O superávit financeiro indicado no *caput* é proveniente de reprogramação do saldo financeiro do exercício de 2024, apurado no balanço patrimonial, nas conciliações e extratos das contas bancárias específicas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rondônia, 9 de dezembro de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador

ANEXO ÚNICO

CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR SUPERÁVIT FINANCEIRO SUPLEMENTA

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - TCE-RO			4.080.946,56
02.001.01.122.1010.2981	GERIR AS ATIVIDADES DE NATUREZA ADMINISTRATIVAS	339092	2.500.0	3.147.557,00
		339093	2.500.0	696.647,58
		339093	2.899.0	118.928,61
		339093	2.501.0	117.813,37
TOTAL				R\$ 4.080.946,56

Protocolo 0067301223

LEI Nº 6.291, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2025.

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar por superávit financeiro, até o valor de R\$ 1.206.712,00, e crédito adicional especial por superávit financeiro, até o valor de R\$ 7.665.075,00, e cria programas e ações em favor da unidade orçamentária Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - FDI/TCE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar por superávit financeiro, até o valor de R\$ 1.206.712,00 (um milhão duzentos e seis mil setecentos e doze reais), em favor da unidade orçamentária Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - FDI/TCE, para dar cobertura orçamentária à despesa de capital, no presente exercício, a ser alocada conforme Anexo I.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial por superávit financeiro, até o valor de R\$ 7.665.075,00 (sete milhões seiscentos e sessenta e cinco mil e setenta e cinco reais), em favor da unidade orçamentária Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - FDI/TCE, para dar cobertura orçamentária às despesas correntes e de capital, no presente exercício a serem alocadas conforme Anexo II.

Parágrafo único. O superávit financeiro indicado nos art. 1º e art. 2º são provenientes de reprogramação do saldo financeiro do exercício de 2024, apurado no balanço patrimonial, nas conciliações e extratos das contas bancárias específicas.

Art. 3º Ficam criados, no Orçamento Anual do exercício de 2025, Lei nº 5.982, de 29 de janeiro de 2025, assim como no Plano Plurianual do Estado de Rondônia, para o período de 2024-2027, Lei nº 5.718, de 3 de janeiro de 2024, os Programas 2146 - AVALIAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS e 2147 - CONTROLE EXTERNO DAS CONTAS PÚBLICAS e as Ações 2538 - PROMOVER AÇÕES EDUCACIONAIS E DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, 2539 - CONTROLE EXTERNO DA GESTÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS, 2973 - GESTÃO DOS RECURSOS DE TI E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE e 2981 - GERIR AS ATIVIDADES DE NATUREZA ADMINISTRATIVAS, na unidade orçamentária Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - FDI/TCE, com detalhamento indicado no Anexo III.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Rondônia, 9 de dezembro de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

ANEXO I

CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR SUPERÁVIT FINANCEIRO SUPLEMENTA

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	FUNDO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - FDI			1.206.712,00
02.011.01.126.1010.1221	GESTÃO DOS ATIVOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E DA COMUNICAÇÃO	449052	2.500.0	1.206.712,00
TOTAL				R\$ 1.206.712,00

ANEXO II

CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL POR SUPERÁVIT FINANCEIRO SUPLEMENTA

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	FUNDO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - FDI			7.665.075,00
02.011.01.032.2146.2538	PROMOVER AÇÕES EDUCACIONAIS E DE COOPERAÇÃO TÉCNICA	339035	2.500.0	2.267.521,00
02.011.01.032.2147.2539	CONTROLE EXTERNO DA GESTÃO DE RECURSOS PÚBLICOS	339035	2.500.0	109.000,00
02.011.01.126.1010.2973	GESTÃO DOS RECURSOS DE TI E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE	339040	2.500.0	2.808.691,00
02.011.01.122.1010.2981	GERIR AS ATIVIDADES DE NATUREZA ADMINISTRATIVAS	339039	2.500.0	154.874,00
		449052	2.500.0	2.324.989,00

TOTAL	R\$ 7.665.075,00
--------------	-----------------------------------

ANEXO III

Cria Programas e Ações na Lei Orçamentária Anual - Lei nº 5.982, de 29 de janeiro de 2025, bem como no Plano Plurianual do estado de Rondônia, para o período de 2024-2027, Lei nº 5.718, de 3 de janeiro de 2024.	
1 - PROGRAMAS	
Programa:	2146 - AVALIAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS
Descrição:	O Tribunal de Contas deverá estruturar e realizar, periodicamente, avaliações do funcionamento das políticas públicas para assegurar o funcionamento dos processos críticos que conduzam à preservação e conservação das unidades de conservação.
Justificativa:	O Brasil e a região Norte, em particular, enfrentam grandes obstáculos para alcançar os desafios dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2023. Na perspectiva de melhorar a qualidade de vida das atuais e futuras gerações, o TCE-RO assume o compromisso de contribuir para o atingimento dos objetivos e metas do Plano Nacional de Educação (PNE) e do Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal (PPCDAm).
Horizonte Temporal:	Contínuo.
Público-Alvo:	Servidores do Tribunal de Contas e jurisdicionados.
Programa:	2147 - CONTROLE EXTERNO DAS CONTAS PÚBLICAS
Descrição:	Gestão das Ações Institucionais de Controle Externo.
Justificativa:	Promover a gestão fiscal responsável é condição essencial para garantir o financiamento da atuação governamental em todas as políticas públicas e, por conseguinte, para o desenvolvimento econômico e social sustentável. No geral, a maioria dos entes jurisdicionados destinam reduzida parcela da receita total aos investimentos que geram bem-estar à população e melhoram o ambiente de negócios. Para a garantia da sustentabilidade do financiamento das políticas públicas, o TCE-RO deve atuar por meio de ações de controle tempestivas, sempre que possível de caráter preventivo, para assegurar o equilíbrio financeiro, provendo recomendações, alertas e determinações.
Horizonte Temporal:	Contínuo.
Público-Alvo:	Órgãos da Administração Direta e Indireta, demais entes estadual e municipal.
2 - AÇÕES	
AÇÃO:	2538 - PROMOVER AÇÕES EDUCACIONAIS E DE COOPERAÇÃO TÉCNICA
Tipo de Ação:	Atividade.
Finalidade da Ação:	Disseminar boas práticas que produzam resultados relevantes nas políticas públicas priorizadas no planejamento estratégico, visando a melhoria dos Índice de Governança em Políticas Educacionais e Índice de Governança em Políticas de Proteção das Unidades de Conservação.
Modo de Execução:	A ação será executada através de oficinas, eventos e outras formas de capacitação.
Função:	Legislativa (01).
Subfunção:	Controle Externo (032).
Esfera:	Fiscal.
Descrição do produto:	Capacitação dos jurisdicionados.

Unidade de medida:	Unidade.
Forma de Implementação:	Direta.
AÇÃO:	2539 - CONTROLE EXTERNO DA GESTÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS
Tipo de Ação:	Atividade.
Finalidade da Ação:	Atuar por meio de ações de controle tempestivas para apreciar contas do governo, realizar o julgamento de contas e fiscalizações em volume de recursos relevantes.
Modo de Execução:	Analisar contas do governo e gestão para fins de julgamento e apreciação e realizar de auditorias e inspeções <i>in loco</i> para avaliar a conformidade e divulgar os resultados para o público.
Função:	Legislativa (01).
Subfunção:	Controle Externo (032).
Esfera:	Fiscal.
Descrição do produto:	Apreciação de contas do governo e gestão tempestivamente.
Unidade de medida:	Unidade.
Forma de Implementação:	Direta.
AÇÃO:	2973 - GESTÃO DOS RECURSOS DE TI E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE
Tipo de Ação:	Atividade.
Finalidade da Ação:	Modernizar serviços através do uso de software, ferramentas tecnológicas e serviços voltados ao suporte e manutenção de ferramentas de TI, de forma a permitir a otimização de recursos humanos e materiais, assim como, diminuição do tempo despendido em análises, fiscalizações e julgamentos, além de possibilitar a adequação a normas e <i>frameworks</i> , contribuindo para adoção de melhores práticas voltadas à inovação, modernização e segurança tecnológica do TCE-RO.
Modo de Execução:	Ampliação da força de trabalho voltada a projetos de desenvolvimento de softwares, manutenção de serviços de suporte e garantia, automatização de fluxos e processos, e contratação de soluções voltadas ao apoio da execução de atividades fins e meio.
Função:	Legislativa (01).
Subfunção:	Tecnologia da Informação (126).
Esfera:	Fiscal.
Descrição do produto:	Implantação/Continuidade do uso de softwares e serviços voltados para evolução tecnológica.
Unidade de medida:	Porcentagem.
Forma de Implementação:	Direta.
AÇÃO:	2981 - GERIR AS ATIVIDADES DE NATUREZA ADMINISTRATIVAS
Tipo de Ação:	Atividade.
Finalidade da Ação:	Assegurar o apoio administrativo para o exercício do controle externo das contas públicas e avaliação de políticas públicas.

Modo de Execução:	Atuação integrada das unidades administrativas para realização das contratações e aquisições.
Função:	Legislativa (01).
Subfunção:	Administração Geral (122).
Esfera:	Fiscal.
Descrição do produto:	Cumprir o Plano Anual de Contratação - PAC.
Unidade de medida:	Porcentagem.
Forma de Implementação:	Direta.

Protocolo 0067301073

AUTORIDADES DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL

GOVERNADORIA MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS	VICEGOV SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA	CASA CIVIL ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA	OGE ERASMO MEIRELES E SA
CASA MILITAR VALDEMIR CARLOS GOES	SECOM RENAN FERNANDES BARRETO	PGE THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA	CGE JOSE ABRANTES ALVES DE AQUINO
SUGESP SEMARYA GOMES DO NASCIMENTO	SETIC DELNER FREIRE	SIBRA AUGUSTO LEONEL DE SOUZA MARQUES	SEPOG BEATRIZ BASILIO MENDES
SEGEPI SILVIO LUIZ RODRIGUES DA SILVA	SUPEL MARCIA ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO	SEPAT DAVID INACIO DOS SANTOS FILHO	COGES JURANDIR CLAUDIO DADDA
SEFIN LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA	SESEDEC FELIPE BERNARDO VITAL	PM REGIS WELLINGTON BRAGUIN SILVERIO	CBM NIVALDO DE AZEVEDO FERREIRA
PC JEREMIAS MENDES DE SOUZA	SEJUS MARCUS CASTELO BRANCO A.S.RITO	SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA TÉCNICO DOMINGOS SAVIO OLIVEIRA DA SILVA	SESAU JEFFERSON RIBEIRO DA ROCHA
HBAP FLORI MENEZES DA SILVA	HOSPITAL DE PRONTO SOCORRO JOÃO PAULO II LUCIANA VON RONDON DE ANDRADE	HICD FRANSCIANE DE SOUZA SANTANA	COHREC JAQUELINE TEIXEIRA TEMO
HRC LODOVICO BENLOLO MOREIRA	HEURO ANDERSON FERREIRA DA COSTA	HRSF JESSICA TEZORI	HRE JEANE PATRICIA LIMA COSTA
POC GEANE SOCORRO LOPES DA SILVA	FHEMERON GABRIELE MOREIRA GASPAR,	AGEVISA GILVANDER GREGORIO DE LIMA	CONEPDOPDFESPREN David Inácio dos Santos Filho
IESPRO MARCELA MILREA ARAUJO BARROS	LEPAC PAULO JOSE GIROLDI	SEDUC ALBANIZA BATISTA DE OLIVEIRA	FUNCER LEONILDO NERY RODRIGUES
IDEP ADIR JOSEFA DE OLIVEIRA	SEJUCEL PAULO HIGO FERREIRA DE ALMEIDA	SI GASODÁ SURUI	SEAS LUANA NUNES OLIVEIRA ROCHA SANTOS

FEASE ANTÔNIO FRANCISCO GOMES SILVA	SEAGRI LUIZ PAULO DA SILVA BATISTA	IDARON JULIO CESAR ROCHA PERES	SEDAM MARCO ANTONIO RIBEIRO DE MENEZES LAGOS
SEDEC LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR	SETUR GILVAN JOSÉ PEREIRA JUNIOR	SEOSP ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA	DER EDER ANDRE FERNANDES DIAS
JUCER CLÉBIO BILLIANY DE MATTOS	IPEM MARCELO SILVA DOS SANTOS	FAPERO PAULO RENATO HADDAD	DETRAN Sandro Ricardo Rocha dos Santos
CETRAN André Franc Araújo Galeazzi	IPERON TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	AGERO SILVIA LUCAS DA SILVA DIAS	CAERD CLEVERSON BRANCALHÃO DA SILVA
CMR ANÍBAL DE JESUS RODRIGUES	SOPH FERNANDO CESAR RAMOS PARENTE		